

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

CARNAUBAIS

** Instituído pela Lei Municipal n° 037, de 03 de agosto de 2001** No XVII – N° 656 - Carnaubais-RN, segunda-feira, 20 de novembro de 2017

E-mail: prefeituradecarnaubais@hotmail.com Fone: 3338-2397

Departamento da Imprensa Oficial

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO PREFEITO THIAGO MEIRA MANGUEIRA

PODER EXECUTIVO

THIAGO MEIRA MANGUEIRA – Prefeito Municipal MARINEIDE MARINHO PEREIRA DINIZ – Vice-Prefeito

MESA DIRETORA - BIÊNIO 2017/2018

Presidente: Vereadora Josefa Jusaly de Medeiros Vice-Presidente: Ver. Charniane Leocádio Bezerra 1ª Secretária: Vereadora Iolanda Florentino Santos 2º Secretário: Josenildo Fonseca Mendonça. Vereadores:

Expedito Fernandes de Souza Danilo Bezerra da Cunha Nicolau Cavalcante Dantas Norma Siqueira de Melo Oliveira Eliene Severiano Soares. PODER JUDICIÁRIO

Dra. ALINE DANIELE BELÉM CORDEIRO LUCAS Juíza Titular da 1ª Vara Cível Juíza Substituta da 2ª Vara Cível Juíza Eleitoral

Dra. SUZANA PAULA DE ARAÚJO DANTAS CORRÊA Juíza Titular da Vara Criminal e do iuizado Especial Cível e Criminal MINISTÉRIO PÚBLICO

Dr. CARLOS HENRIQUE HARPER COX Em substituição da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assú-RN

Dr. DANIEL LOBO OLÍMPIO Titular da 2ª Promotoria de Justica da Comarca de Assú-RN

Dr. YVES PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE Em substituição da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assú-RN

Lei nº 345, de 15 de março de 2017

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de excepcional interesse público de que trata o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARNAUBAIS, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º. Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, a Administração direta, autárquica e fundacional do Município de Carnaubais/RN poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, consoante o disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

§1º - A contratação de professor substituto de que trata o inciso III do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

I – vacância de cargo;

II – afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou

 III – nomeação para ocupar cargo de direção de Diretor, Vice-Diretor e coordenações na educação.

§2º - O número total de professores de que trata o inciso III do caput não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição de ensino.

§3º - Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta lei, sobre declaração de emergências em saúde pública.

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública;

III - admissão de professor substituto e professor visitante;

IV - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro:

V - programa governamental ou projeto especial para atender a encargos temporários de obras e

serviços de engenharia ou de outra natureza cujas peculiaridades ou transitoriedade justifiquem a predeterminação do prazo;

- VI execução de convênio firmado com entidades públicas ou privadas para a realização de programa, projeto ou atividades de interesse recíproco;
- VII atividades técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos;
- VIII atividades técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho:
- IX atividades técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pelo inciso VII e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;
- X admissão de pesquisador, estadual, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa;
- XI- realização de serviço considerado essencial, cuja inexecução, quando ameaçado de paralisação, possa comprometer a saúde ou a segurança de pessoas ou bens;
- XII prestação de serviço braçal de plantio, colheita e distribuição, em áreas de pesquisas agropecuárias e execução de obras ou serviços de construção, conservação ou reparos; e
- XIII atendimento a outros serviços de urgência, cuja inexecução possa comprometer as atividades dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município e a regular prestação de serviços públicos aos usuários.
- Art. 3º. A contratação de pessoal, nos termos desta Lei, será feita de forma direta, salvo funções técnicas especializadas, que deverá ser precedida de processo seletivo simplificado.
- §1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública e de emergência prescindirá de processo seletivo.
- § 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido no art. 2º, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae.

Art. 4º. As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

PAG 2

- I 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I e II do art. 2º, admitida a prorrogação pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergência em saúde pública, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos; e
- II 1 (um) ano, nos demais casos do art. 2º, admitidas prorrogações dos contratos, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. As prorrogações de que trata este artigo poderão ser sucessivas e ter prazos diferenciados, conforme a necessidade do serviço a ser executado, obedecidos os prazos totais previsto nos incisos I e II.

- Art. 5º. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito.
- § 1º Os órgãos e entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Administração, para controle do disposto nesta Lei, síntese dos contratos efetivados.
- Art. 6º. O pessoal contratado nos termos desta Lei ficará vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos da legislação federal.
- Art. 7º. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:
- I receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato; e
- II ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas.

Art. 8º. Para a celebração de novo vínculo temporário com pessoal contratado nos termos desta lei, após o cumprimento dos prazos estabelecidos no art. 4º, devem ser observados os

seguintes interstícios, contados do encerramento do contrato precedente:

- I 6 (seis) meses, para contratos anteriores com prazo total de vigência, incluídas as prorrogações, de até 2 (dois) ano;
- II 12 (doze) meses, para contratos anteriores com prazo total de vigência, incluídas as prorrogações, de mais de 2 (dois) anos;

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na declaração da insubsistência do novo contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas.

Art. 9º. As contratações de que trata esta Lei serão efetivadas mediante contrato administrativo, sob regime de direito público, aplicando-lhes, no que couber, o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, conforme dispuser regulamento do Poder Executivo.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei ensejará imediata rescisão contratual.

Parágrafo único – O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

 II - por iniciativa do contratado, avisada a Administração com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias;

III - pelo desaparecimento da necessidade pública ou pela extinção ou conclusão do projeto que ensejou a contratação temporária; e

- IV ausência de idoneidade moral, assiduidade, disciplina, eficiência e/ou aptidão para o exercício da função pelo contratado.
- Art. 11. Os contratos serão realizados conforme quantitativo, valores de remuneração e jornada previstos no Anexo I da presente Lei.
- Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Carnaubais, Estado do Rio Grande do Norte, em 15 de março de 2017.

Thiago Meira Mangueira 14º Prefeito Constitucional de Carnaubais

(Esta Lei entra em vigor na data de sua aprovação)

Lei nº 349, de 27 de abril de 2017.

Cria a Secretaria Municipal de Cultura, Juventude e Turismo e altera dispositivos do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017, e dá outras providências.

THIAGO MEIRA MANGUEIRA, Prefeito Municipal de Carnaubais/RN, usando de suas atribuições legais.

Faço saber, em cumprimento a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei.

Art. 1º - Fica criada, na Administração Centralizada do Município, a Secretaria Municipal de Cultura, Juventude e Turismo, com as seguintes atribuições:

I – formulação de políticas públicas e a coordenação da implementação de ações, diretamente ou em parceria, com entidades públicas e privadas, de programas, projetos e atividades voltadas para o atendimento aos jovens.

II – fomentar a elaboração de políticas públicas para o segmento juvenil municipal;

III – interagir com os Poderes Judiciário e Legislativo na construção de políticas amplas para a juventude;

IV – apoiar e incentivar a produção, a valorização e a difusão das manifestações artísticas e culturais;

V- promover o cadastro do patrimônio histórico e do acervo cultural público e privado, fornecendo orientação técnica necessária;

VI – promover ações culturais em cooperação com os municípios do Vale do Assu;

VII – promover o desenvolvimento do processo cultural no plano técnico-didático-pedagógico;

VIII — participar de atividades de planejamento, monitoramento e acompanhamento de ações de implementação nas áreas de interesse, visando o desenvolvimento cultural; IX – firmar intercâmbio cultural com áreas afins de outros entes da Federação, visando a proporcionar um maior relacionamento das áreas de cultura;

X – organização e manutenção da Biblioteca Municipal;

XI – organização e a promoção de eventos turísticos e culturais;

XII – implantar e manter o Conselho Municipal de Turismo e o de Cultura;

XIII – coordenar a execução das atividades inerentes à promoção e desenvolvimento do turismo, o que compete:

elaboração da política do turismo, com vista ao desenvolvimento do setor;

promoção e divulgação das potencialidades turísticas do Município, em cooperação com os Municípios da Região do Vale do Assu e Estado; estímulo, cooperação e intercâmbio com entidades ligadas ao turismo, inclusive organismos regionais e

coordenar eventos comunitários, procurando sua inserção no Calendário Municipal de Eventos; divulgar o Município em eventos promovidos por organismos Federais, Estaduais e/ou particulares; elaborar o Plano de Desenvolvimento Turístico para

elaborar o Plano de Desenvolvimento Turístico para o Município;

promover os pontos turísticos do Município; realizar palestras, encontros com os empresários para ampla divulgação dos eventos, pontos turísticos e oportunidades de negócios no Município; sugerir às demais Secretarias medidas que visem a melhoria da qualidade do turismo no Município;

XIII — desempenhar outras atribuições pertinentes incumbidas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Cultura, Juventude, Juventude e Turismo tem a seguinte estrutura:

I – Gabinete do Secretário;

estaduais;

II – Departamento da Juventude;

III - Departamento de Cultura e Turismo.

Art. 3º - Fica criado no Quadro de Cargos e Funções os seguintes cargos, conforme quadro abaixo:

Secretário Municipal de Cultura, Juventude e Turismo:

Coordenador de Arte e Cultura;

Coordenador de Juventude;

Coordenador de Turismo;

Coordenador de Eventos;

Coordenador da Cidade Histórica e Museu;

Maestro;

Subcoordenador de Biblioteca;

Subcoordenador de Recreação;

Subcoordenador de Juventude;

Subcoordenador de Turismo:

Subcoordenador de pontos Turísticos.

Parágrafo único – São atribuições do Secretário:

Coordenar as atividades de Artes e Cultura do Município;

Coordenar as Ações de Políticas e Programas de Cultura do Município;

Coordenar as Atividades de Articulação para a Juventude;

Coordenar e Planejar o Turismo do Município;

Executar os eventos culturais e de Turismo do Município;

Coordenar as Atividades do Museu do Município; Coordenar as atividades da Biblioteca Municipal.

Art. 4º - Fica alterado o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017.

Art. 5º - Institui os Programas e Ações da Secretaria Municipal de Cultura, Juventude e Turismo, sendo incluídos no Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a partir do exercício financeiro de 2017.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a regulamentar, por Decreto, a presente Lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta correrão à conta do Orçamento do exercício de 2017 e posteriores.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

[°] Quadro de Cargos e Funções:

Gabinete do Prefeito Municipal de Carnaubais, Estado do Rio Grande do Norte, em 27 de abril de 2017.

> Thiago Meira Mangueira 14º Prefeito Constitucionais de Carnaubais

(Esta Lei entra em vigor na data de sua aprovação)

Lei nº 363, de 04 de setembro de 2017.

SÚMULA: Cria incentivo aos diversos eventos culturais no âmbito municipal

O Prefeito do Município de Carnaubais/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, em consonância com o disposto na Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos os habitantes do Município, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art. 1° Fica instituído, no âmbito do Município de Carnaubais, incentivo financeiro para a realização de projetos culturais, a ser concedido à pessoa física ou jurídica, domiciliada no Município.
- 1° O incentivo referido no "caput " deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no Município, sejam através de doação, patrocínio ou investimento, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.
- Art. 2° São abrangidas por esta lei as seguintes áreas:

I - música e dança

II - teatro e circo

III - cinema, fotografia e vídeo

IV - literatura

V - artes plásticas, artes gráficas e filatelia

VI - folclore e artesanato

VII - acervo e patrimônio histórico e cultural, museus e centros culturais.

VIII - eventos em geral

Art. 3° - Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, de uma Comissão, independente e autônoma, formada maioritariamente por representantes do setor cultural a serem enumerados pelo Decreto regulamentador da presente lei e por técnicos da administração municipal que ficará incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados.

- 1° Os componentes da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural.
- 2° Aos membros da Comissão, que deverão ter um mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de mandato, prevalecendo esta vedação até 2 (dois) anos após o término do mesmo.
- 3° A Comissão terá por finalidade analisar exclusivamente o aspecto orçamentário do projeto, sendo-lhe vedado se manifestar sobre o mérito do mesmo.
- 4° Terão prioridade os projetos apresentados que já contenham a intenção de contribuintes incentivadores de participarem do mesmo.
- 5° O Executivo deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.
- Art. 4° Para a obtenção do incentivo referido no artigo Art. 1°, deverá o empreendedor apresentar à Comissão cópia do projeto cultural, explicando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.
- Art. 5° Aprovado o projeto o Executivo providenciará a emissão dos respectivos incentivos obedecendo à dotação orçamentaria específica
- Art. 6° Além das sanções penais cabíveis, será multado em 10 (dez) vezes o valor incentivado o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta lei, por dolo, desvio do objetivo e/ou dos recursos.
- Art. 7° As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referentes aos projetos culturais beneficiados por esta lei.
- Art. 8° As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta lei, serão apresentadas,

prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura do Município de Carnaubais.

Art. 9° - Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, do Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais - FEPAC.

Art. 10° - Constituirão receitas do FEPAC, além das provenientes de dotações orçamentárias e de incentivos fiscais, os preços de cessão dos Corpos Estáveis, teatros e espaços culturais municipais, suas rendas de bilheteria, quando não revertidas a título de cachês, a direitos autorais e à venda de livros ou outras publicações e trabalhos gráficos editados ou co-editados pela Secretaria Municipal de Cultura, aos patrocínios recebidos à participação na produção de filmes e vídeos, à arrecadação de preços públicos originados na prestação de serviços pela Secretaria e de multas aplicadas em consequência de danos praticados a bens artísticos e culturais e a bens imóveis de valor histórico, o rendimento proveniente da aplicação de seus recursos disponíveis, além de outras rendas eventuais.

Art. 11° - Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 12° - Esta lei entrará em vigor na data sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Carnaubais, Estado do Rio Grande do Norte, em 04 de setembro de 2017.

Thiago Meira Mangueira 14º Prefeito Constitucionais de Carnaubais

(Esta Lei entra em vigor na data de sua aprovação)

EDIÇÃO ENCERRADA